



## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças

**Decreto-Lei n.º 301/87:**

Estabelece um incentivo fiscal à criação de postos de trabalho em zonas com especial incidência de desemprego..... 3022

**Decreto-Lei n.º 302/87:**

Dá nova redacção ao artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 23/86, de 18 de Fevereiro (autorização para as alterações estatutárias nas instituições de crédito e para-bancárias)..... 3022

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

**Decreto-Lei n.º 303/87:**

Institui o Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA) como organismo pagador de todas as ajudas comunitárias no domínio agrícola ..... 3023

**Decreto-Lei n.º 304/87:**

Estabelece o regime de primeira venda de pescado fresco ..... 3023

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

**Decreto Regulamentar n.º 52/87:**

Dá nova redacção a alguns artigos do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948 ..... 3026

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 301/87

de 4 de Agosto

A redução do desemprego, sendo um objectivo global na economia portuguesa, tem especial relevância em determinadas regiões do País que apresentam maiores desajustamentos entre a procura e a oferta de emprego.

O Governo vem tomando algumas medidas quer para atenuar as consequências sociais do desemprego a nível regional, quer para estimular a criação local de postos de trabalho, quer ainda para reduzir a procura local de emprego.

Quanto a este último aspecto, foi recentemente publicado o Decreto-Lei n.º 225/87, de 5 de Junho, o qual estabelece incentivos à mobilidade geográfica de trabalhadores que se desloquem de zonas de elevado desemprego para certas zonas de baixo desemprego ou pleno emprego.

O presente diploma institui um incentivo fiscal à criação, em 1987 e 1988, de novos postos de trabalho com carácter permanente, considerando-se, para o efeito, como custo do exercício o dobro da verba despendida com os salários. O benefício é exclusivamente aplicável aos concelhos com especial incidência de desemprego e não pode ultrapassar mensalmente seis vezes o salário mínimo nacional por posto de trabalho criado (dobro de três vezes o salário mínimo).

Esta e as outras medidas inserem-se no quadro do PCEDED — Programa de Correção Estrutural do Défice Externo e do Desemprego, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/87, de 31 de Março.

Nestes termos:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 5 do artigo 30.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É considerado custo do exercício, nos termos e para o efeito do disposto no artigo 26.º do Código da Contribuição Industrial (CCI), o dobro da verba despendida com salários de novos postos de trabalho, nas seguintes condições:

- a) Serem os postos de trabalho criados com carácter permanente durante os anos de 1987 e 1988;
- b) Que o local de trabalho seja em concelho com especial incidência de desemprego.

2 — O valor da incidência respeitante, mensalmente, a cada posto de trabalho não pode ultrapassar o limite de três vezes o salário mínimo nacional.

3 — Os concelhos abrangidos pelo disposto na alínea b) do número anterior são os denominados concelhos de «origem» pela alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 225/87, de 5 de Junho, e estabelecidos nos termos do n.º 3 do mesmo preceito.

Art. 2.º Deverão as empresas juntar às declarações modelos n.ºs 2 e 3, de que tratam os artigos 45.º e 55.º do CCI, documento, passado pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, que confirme os novos postos de trabalho criados com carácter permanente no respectivo ano, os salários pagos e a localização em concelho com especial incidência de desemprego.

Art. 3.º O presente benefício fiscal é aplicável aos salários pagos durante os exercícios dos anos de 1987 e 1988.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1987. — *António António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *José Albino da Silva Peneda* — *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

Promulgado em 21 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Julho de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

### Decreto-Lei n.º 302/87

de 4 de Agosto

O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 23/86, de 18 de Fevereiro, impõe que as alterações dos estatutos das instituições de crédito sejam autorizadas por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças. Por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 302, de 27 de Abril de 1965, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/86, de 14 de Março, o mesmo regime é aplicável às instituições para-bancárias.

Não se vislumbram interesses que possam aconselhar a manutenção de tal fórmula. Bem pelo contrário, parece conveniente dotar o processo de autorização de maior celeridade e retirar-lhe algum do seu actual peso formal e burocrático.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 23/86, de 18 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 16.º

##### Alterações estatutárias

1 — As alterações dos estatutos das instituições de crédito estão sujeitas a prévia autorização do Banco de Portugal.

2 — A decisão deve ser proferida no prazo de três meses a contar da data da entrega dos elementos necessários no Banco de Portugal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Maio de 1987. — *António António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 21 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Julho de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 303/87

de 4 de Agosto

A coexistência, ao longo da primeira etapa do processo de adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia, de mercados agrícolas em regime de adesão clássica e em regime de adesão por etapas e a consequente diversidade na origem dos fundos destinados a suportar o seu funcionamento, bem como o volume de meios financeiros, próprios e comunitários, envolvidos, aconselharam, como se refere no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 96/86, de 13 de Maio, a centralização e disciplina desta área financeira no Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA).

As atribuições e competências atribuídas a este Instituto, definidas nos artigos 2.º e 3.º do citado Decreto-Lei n.º 96/86, determinam, por si, a existência no organismo de uma estrutura capaz de proceder ao processamento e movimentação dos fluxos financeiros exigidos pelo funcionamento dos mercados agrícolas.

E tanto assim é que o INGA tem vindo a desempenhar as funções de organismo pagador das ajudas comunitárias como única forma de assegurar, na ausência de organismos pagadores sectoriais, a utilização dos fundos comunitários de garantia agrícola disponíveis.

Nestas condições, existindo no INGA a capacidade de accionar os meios financeiros necessários à execução de garantia agrícola, sendo sua atribuição assegurar a correcta movimentação e aplicação dos fundos comunitários e nacionais, competindo-lhe a prestação de contas, quer às instituições comunitárias competentes, quer às entidades nacionais, cometer a este organismo a função de organismo pagador das ajudas comunitárias e nacionais para a generalidade dos mercados agrícolas representa uma economia de meios, pois dispensa a criação de sobreposição das estruturas para o efeito necessárias nos organismos de intervenção e controle, possibilita uma mais correcta articulação com os serviços do FEOGA (Secção Garantia), quer da obtenção e gestão dos fundos comunitários necessários, quer na prestação de contas quanto a uma correcta aplicação, e assegura um mais claro relacionamento com os organismos de intervenção e controle.

Assim:

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA), criado pelo Decreto-Lei n.º 96/86, de 13 de Maio, é o organismo pagador das despesas financiadas pela Secção Garantia do FEOGA, nos termos e para os efeitos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 729/70, de 21 de Abril, exceptuando as já atribuídas ao Instituto Português de Conservas e Pescado (IPCP).

Art. 2.º As medidas necessárias a uma eficaz articulação entre a actuação do INGA e os organismos responsáveis pelo controle e intervenção serão fixadas em decreto regulamentar.

Art. 3.º São revogados a alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 382-A/86, de 14 de Novembro, e o n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 21 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Julho de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

### Decreto-Lei n.º 304/87

de 4 de Agosto

O regime legal da primeira venda de pescado fresco foi actualizado em 1979, através da publicação do Decreto-Lei n.º 147/79, de 24 de Maio.

Sete anos volvidos permitem constatar os benefícios que tal sistema contém, nomeadamente como método extremamente eficaz no encontro da oferta com a procura, mas permitem também concluir ser tempo de de novo se proceder à sua actualização, visando-se desta feita não só clarificar o já estatuido como também introduzir novas disposições de forma a nele se acolher uma maior diversidade de processos de comercialização, sem prejuízo de, simultaneamente, se introduzirem as disposições necessárias à implementação das medidas de controle de qualidade e de gestão e conservação dos recursos pesqueiros.

A tudo isto acresce a necessidade de, globalmente, adaptar o regime da primeira venda de pescado fresco aos princípios e regras comunitários, adaptação essa, por um lado, indispensável face ao surgimento de novas formas de associação dos produtores, cuja vocação e objectivos os tornam parceiros indissociáveis de qualquer regulamentação da actividade económica e, por outro, irrecusável face às responsabilidades acrescidas ao Estado enquanto sujeito ao direito comunitário.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A primeira venda de todo o pescado fresco será obrigatoriamente efectuada pelo sistema de leilão a realizar em lota, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º

Art. 2.º Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) *Lota* — infra-estrutura em terra implantada na área de um porto de pesca ou em zona ribeirinha na sua influência, que integre o local coberto ou descoberto, devidamente aprovado e licenciado para a realização das operações de recepção, leilão e entrega de pescado e outras operações que lhe são inerentes ou complementares, compreendendo a descarga, manipulação, conservação ou armazenagem;
- b) *Pescado fresco* — os animais subaquáticos (crustáceos, moluscos, equinodermes, ciclóstomos, peixes, batráquios, répteis e mamíferos)

que não tenham sofrido desde a sua captura qualquer operação de conservação, excepto refrigeração com ou sem adição de gelo fragmentado simples ou misturado com sal ou que tenha sido conservado a bordo em água do mar ou em salmoura refrigerado;

- c) *Organizações de produtores* — toda a associação constituída por iniciativa dos produtores com o objectivo de tomar as medidas apropriadas para assegurar o exercício racional das actividades da pesca e melhorar as condições de venda da sua produção, promovendo, nomeadamente, a aplicação de planos de captura, concentração da oferta e regularização dos preços e que seja oficialmente reconhecida nos termos da legislação comunitária aplicável.

Art. 3.º — 1 — A «caldeirada», o «balde» ou o peixe atribuídos, nos termos dos instrumentos de regulamentação do trabalho, para alimentação do pescador ou para consumo próprio do armador, quando comercializados, sê-lo-ão obrigatoriamente em lota, pelo sistema referido no artigo 1.º

2 — O «quinhão» ou a «parte», quando atribuídos a título de retribuição em espécie, acessória à retribuição principal fixada em instrumento de regulamentação colectiva do trabalho, quando comercializados, ficam sujeitos à obrigação constante do número anterior.

3 — O pescado referido nos números anteriores, quando não se destinar à comercialização, só pode sair do recinto da lota acompanhado por documento emitido pela embarcação pela qual foi capturado e autorizado pela entidade que explorar a lota.

4 — O documento referido no número anterior indicará obrigatoriamente a quantidade de pescado a movimentar, a embarcação de proveniência e a que título foi atribuído, bem como a identificação do seu beneficiário.

Art. 4.º — 1 — Ficam isentos do regime fixado no artigo 1.º:

- a) As capturas provenientes do exercício da pesca desportiva;
- b) As capturas efectuadas nos domínios fluvial e lacustre;
- c) O pescado proveniente da exploração de estabelecimentos de culturas marinhas, bem como o capturado em bancos só temporariamente submersos;
- d) O pescado capturado para fins científicos.

2 — Sem prejuízo de a sua transmissão ou entrega se processar obrigatoriamente na lota correspondente ao porto de descarga, através da entidade por ela responsável, nomeadamente para efeitos do controle de quantidade e qualidade, ficam também isentos do regime fixado no artigo 1.º:

- a) O pescado capturado pelas organizações de produtores ao abrigo de contratos de abastecimento com comerciantes ou industriais de produtos da pesca;
- b) O pescado capturado por pessoas singulares ou colectivas, membros de organizações de produtores, que se dediquem simultaneamente à captura e transformação do pescado, desde que essa actividade seja enquadrada nas regras de

comercialização e produção adoptadas pela respectiva organização de produtores, em conformidade com o estabelecido no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2062/80 e no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3792/81;

- c) O pescado capturado por pessoas singulares ou colectivas, membros de organizações de produtores, ao abrigo de contratos de abastecimento celebrados com comerciantes ou industriais de produtos da pesca, desde que os mesmos sejam enquadrados nas regras de comercialização e produção adoptadas pela respectiva organização de produtores, em conformidade com o estabelecido no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2062/80 e no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3792/81.

3 — As capturas realizadas para abastecimento da indústria de farinha e óleos poderão ser descarregadas na unidade fabril transformadora, sem prejuízo de a respectiva quantidade e valor serem obrigatoriamente comunicados, por escrito, à entidade que explore as lotas, nas instalações da lota mais próxima da unidade fabril.

Art. 5.º — 1 — Serão estabelecidos por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Saúde:

- a) As condições técnicas e sanitárias, incluindo os requisitos relativos ao local de implantação, a que deverão obedecer a instalação e licenciamento das lotas;
- b) O regulamento geral de funcionamento das lotas, contemplando, nomeadamente, os procedimentos e meios envolvidos no leilão.

2 — O licenciamento dos lotes e a fiscalização do seu funcionamento competem ao Instituto Português de Conservas e Pescado.

3 — A decisão da satisfação das condições técnicas e sanitárias da lota compete:

- a) À Direcção-Geral de Pecuária e à Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, no que se refere às condições hígio-sanitárias;
- b) Ao Instituto Português de Conservas e Pescado, no que se refere às condições técnico-funcionais e de implantação.

4 — O licenciamento de novas lotas fica sujeito, sem prejuízo da satisfação das condições exigidas nos termos do n.º 1, à comprovação da sua necessidade, tendo em conta as estruturas já existentes e a necessidade de escoamento do produto.

Art. 6.º — 1 — Será obrigatoriamente emitida guia de acompanhamento a todo o pescado fresco transmitido, entregue ou transaccionado em lota.

2 — Da guia de acompanhamento referida no número anterior constará:

- a) Nome e morada do detentor;
- b) Qualidade em que detém o pescado;
- c) Espécies;
- d) Quantidade e preço;
- e) Data da operação.

Art. 7.º — 1 — A intervenção no leilão referido no artigo 1.º é permitida aos produtores, organizações de produtores, armazenistas, exportadores, industriais,

retalhistas, vendedores ambulantes e feirantes ou aos respectivos mandatários que exibam cartão de identificação válido.

2 — O cartão de identificação será emitido pela entidade que explorar a lota contra a demonstração, por documento autêntico, da qualidade invocada do pretendente.

3 — Poderão ainda intervir no leilão outras pessoas singulares ou colectivas, de forma permanente ou por períodos determinados, sempre que tal se justifique, por razões que se prendam, nomeadamente, com a localização da lota e com a especificidade da oferta do pescado ou da época do ano, competindo à entidade que explorar a lota submeter tais situações a autorização dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Art. 8.º — 1 — O pescado fresco será obrigatoriamente entregue, transaccionado ou leiloado na lota correspondente ao porto de descarga.

2 — A transferência do pescado para lota diferente da correspondente ao porto de descarga, para efeitos de ali ser transaccionado ou leiloado, será autorizada pela entidade que explorar a lota, a solicitação do produtor, devidamente justificada.

3 — O pescado cuja transferência seja autorizada ao abrigo do número anterior será acompanhado de uma guia de transferência, que indicará a data e local da descarga, a identificação do produtor, as espécies e respectivas quantidades de pescado a transferir e a lota de destino.

4 — A guia de transferência será emitida em triplicado, sendo uma das cópias entregue na lota de destino, que a devolverá à lota de origem, após a consumação da entrega, transacção ou leilão.

Art. 9.º — 1 — Para efeitos de aplicação do presente diploma, a entidade que explorar as lotas deverá assegurar:

- a) A regulação da descarga do pescado;
- b) A recepção, leilão e entrega do pescado;
- c) O registo do pescado movimentado ao abrigo do artigo 3.º;
- d) O registo das capturas descarregadas nos termos e ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º;
- e) O registo das transmissões ou entregas do pescado efectuadas nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º;
- f) O registo discriminado das entregas do pescado objecto de licitação;
- g) O fornecimento, nos termos e condições fixados na lei, de todas as informações sobre a movimentação do pescado;
- h) As facilidades e todo o auxílio necessário ao exercício da fiscalização hígio-sanitária;
- i) Toda a colaboração necessária à aplicação de normas de qualidade impostas por lei e respectivo controle de conformidade;
- j) Toda a colaboração necessária à aplicação dos mecanismos de regulação de preços e mercado previstos na lei;
- l) O auxílio à actividade das organizações de produtores oficialmente reconhecidas em tudo quanto se relacione com a entrega, transacção ou leilão dos seus produtos ou dos seus aderentes;
- m) Toda a colaboração necessária para a boa execução das normas relativas ao abastecimento

público e comercialização dos produtos da pesca que sejam impostas por lei;

- n) A observância por todos os intervenientes das disposições do presente diploma, recorrendo, se necessário, às autoridades competentes.

2 — A entidade que explorar as lotas poderá executar, a título de prestação de serviços, outras operações ou tarefas prévias, complementares ou relacionadas com a recepção, leilão e entrega do pescado, nomeadamente:

- a) Descarga, transporte, selecção, pesagem, conservação, congelação e armazenagem do pescado;
- b) Fornecimentos e serviços de apoio à actividade de pesca.

3 — Quando devidamente mandatada, a entidade que explorar a lota assegurará o controle do fornecimento de combustíveis destinados exclusivamente à pesca, emitindo os cartões de autorização de abastecimento, quando necessários.

Art. 10.º Em cada porto de pesca a entidade que explorar a lota terá obrigatoriamente como órgão de apoio e consulta uma comissão consultiva, integrando produtores e compradores, cuja composição e funcionamento constarão de despacho dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Art. 11.º — 1 — Os preços a pagar pela prestação dos serviços referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º serão homologados pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ouvidas as organizações de produtores e as comissões consultivas.

2 — Até à entrada em vigor do regulamento referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, serão aplicáveis os regulamentos actualmente em vigor.

3 — Enquanto não forem estabelecidos os preços referidos no n.º 1, mantêm-se em vigor as taxas fixadas pelo Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho.

4 — Os serviços inerentes à primeira venda continuarão a ser prestados pela universalidade de pessoas e bens que actualmente os assegura.

Art. 12.º — 1 — Constituem contra-ordenações os comportamentos como tal tipificados que infrinjam disposições do presente diploma e seus regulamentos.

2 — A tentativa é punível nos termos legais.

Art. 13.º Constituem contra-ordenações puníveis com coima de 5000\$ a 500 000\$ as seguintes infracções:

- a) Transaccionar pescado fresco em primeira venda ou, por qualquer outra forma, movimentá-lo fora das lotas antes de ter sido sujeito à primeira venda em lota;
- b) Transaccionar ou, por qualquer outra forma, movimentar pescado fresco em lota que não seja a correspondente ao porto de descarga, quando para tanto não esteja autorizado ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º;
- c) A falta de comunicação ou a comunicação viciada dos elementos à entidade e no local previstos no artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma;
- d) Transportar para fora da lota o pescado correspondente à «caldeirada», «balde» ou peixe para alimentação do pescador, o pescado destinado ao consumo próprio do armador e o

«quinhão» ou a «parte» atribuídos nos termos do n.º 2 do artigo 3.º quando não tenham sido comercializados, sem se fazerem acompanhar pelo documento referido no n.º 3 do mesmo artigo;

- e) A movimentação do pescado fresco transmitido, entregue ou transaccionado em lota sem se fazer acompanhar pela guia exigida no n.º 1 do artigo 6.º;
- f) A transferência do pescado para lota diferente da correspondente ao porto de descarga, quando devidamente autorizada, sem se fazer acompanhar da guia de transferência exigida pelo n.º 3 do artigo 8.º

Art. 14.º O produto das coimas aplicadas pelas contra-ordenações previstas neste diploma reverterá integralmente para o Estado.

Art. 15.º Em função da gravidade da contra-ordenação e da situação económica do agente, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda, a favor do Estado, do pescado objecto de transacção ou movimentação que preencha o tipo legal da contra-ordenação;
- b) Interdição do exercício da pesca durante o prazo máximo de dois anos;
- c) Suspensão do direito à candidatura a subsídios a conceder pelo Estado Português pelo período máximo de dois anos.

Art. 16.º — 1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete ao inspector-geral das Pescas, salvo as que respeitem às alíneas e) e f) do artigo 13.º, que serão da competência da Comissão de Aplicação de Coimas, a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

2 — A Inspeção-Geral das Pescas enviará cópias das decisões que proferir ao abrigo do n.º 1 ao Instituto Português de Conservas e Pescado.

Art. 17.º — 1 — A investigação e a instrução dos processos pelas contra-ordenações previstas no presente diploma competem aos serviços dos Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, no âmbito das atribuições e competências que lhes estejam legalmente conferidas relativamente a inspecção, vigilância e polícia, os quais, uma vez instruídos, serão remetidos à entidade competente para a aplicação das sanções referidas no artigo 16.º

2 — Os autos de notícia dos agentes dos órgãos e serviços referidos no número anterior por infracções que tenham presenciado fazem fé em juízo, nos termos previstos na legislação processual penal.

Art. 18.º — 1 — O recurso de impugnação das decisões da entidade competente para aplicar as sanções previstas neste diploma será interposto para o tribunal competente.

2 — O tribunal competente pedirá oficiosamente o cadastro dos recorrentes à Inspeção-Geral das Pescas antes da apreciação do recurso, se os autos ainda não o contiverem.

3 — O tribunal enviará cópias das suas decisões à Inspeção-Geral das Pescas.

Art. 19.º Em tudo quanto não estiver contemplado no presente diploma aplicar-se-á o regime geral das

contra-ordenações, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Art. 20.º A aplicação do disposto no presente diploma às regiões autónomas será feita com as devidas adaptações.

Art. 21.º É revogado o Decreto-Lei n.º 147/79, de 24 de Maio.

Art. 22.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Carlos Carvalho Fernandes* — *Jorge Manuel de Oliveira Godinho* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Fernando Augusto dos Santos Martins* — *António Luís Mendes Baptista Pereira*.

Promulgado em 21 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Julho de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto Regulamentar n.º 52/87

de 4 de Agosto

O licenciamento para transporte de passageiros em veículos pesados em regime de aluguer tem subjacente um processo burocrático complexo que nem sempre tem permitido uma adequada capacidade de resposta às solicitações do mercado, impondo-se simplificar a sua actual tramitação e adequar o seu âmbito de acesso.

Por outro lado, constatando-se um aumento generalizado do número de entidades que operam transportes públicos de passageiros em regime de aluguer e colectivos sem que para tal estejam devidamente licenciadas, o que adultera o mercado, urge introduzir um regime sancionatório que, a par de uma eficaz fiscalização, constitua elemento dissuasor de tais condutas.

Assim:

Atento o disposto na base XI da Lei n.º 2008, de 7 de Setembro de 1945:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 51.º, 52.º, 208.º e 211.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, alterado, designadamente, pelo Decreto n.º 59/71, de 2 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 186/82, de 15 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 51.º Os transportes de passageiros em automóveis pesados em regime de aluguer apenas poderão ser explorados por concessionários de carreiras regulares com veículos a estas adstritos.

§ 1.º Em casos especiais, o director-geral de Transportes Terrestres poderá autorizar aos concessionários das carreiras regulares a utilização, em serviço de aluguer, de veículos não adstritos a carreiras, caso em que serão objecto de licenciamento para o efeito.

§ 2.º As licenças a que se refere o parágrafo anterior serão passadas pelo prazo máximo de cinco anos, podendo ser renovadas.

Art. 52.º O contrato de aluguer em automóveis pesados de passageiros deve ser reduzido a escrito, destinando-se ao locador o original, que o deverá manter em arquivo pelo período de um ano, e ao locatário o duplicado e o triplicado, que deverão acompanhar os veículos e dos quais um será entregue às entidades fiscalizadoras, quando solicitado.

§ 1.º Do contrato de aluguer constarão obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação das partes contratantes;
- b) Itinerário, com indicação precisa dos locais de tomada e largada de passageiros;
- c) Número de veículos alugados;
- d) Finalidade conjunta a que se destina o transporte dos passageiros;
- e) Data e período de validade do contrato.

§ 2.º Por cada serviço a prestar será firmado um só contrato, salvo nos casos de transporte de alunos ou de trabalhadores, respectivamente por conta do estabelecimento de ensino ou da entidade patronal, em que um contrato poderá abranger a prestação repetida de serviços.

§ 3.º Em cada serviço de aluguer, o veículo deverá estar afecto a uma finalidade conjunta de todos os passageiros transportados.

Art. 208.º — 1 — É punida com multa de 150 000\$ a 300 000\$ a realização de transportes de aluguer em automóveis pesados de passageiros não licenciados nos termos deste Regulamento.

2 — É punida com multa de 200 000\$ a 400 000\$:

- a) A realização, sem título de licenciamento, de transportes colectivos de passageiros;
- b) A transgressão do § 3.º do artigo 52.º

3 — Quando o locador souber, ou deva saber, que os veículos por si alugados se destinam a ser utilizados pelo locatário em transportes que configurem os ilícitos previstos no número anterior será punido nos termos daquela disposição.

4 — A realização de transportes colectivos em veículos com a indicação de serviço de aluguer ou licenciados para transportes turísticos constitui acto de concorrência desleal, podendo, em caso de condenação judicial, havendo reincidência, ser canceladas as licenças de que o infractor seja titular.

5 — Os transportes públicos efectuados sem licença por esta ter sido apreendida ou cancelada

implicam, além de multa, procedimento criminal por desobediência, nos termos do Código Penal.

6 — Havendo condenação pelo crime referido no número anterior, o veículo ou veículos a eles affectos serão apreendidos pelo prazo de seis meses.

Art. 211.º — 1 — São punidos com multa de 12 500\$ a 62 500\$:

- a) A transgressão dos artigos 8.º, 20.º, 27.º e seus parágrafos e 41.º;
- b) A recusa de prestação de serviços nos termos deste Regulamento;
- c) A inobservância de quaisquer disposições deste Regulamento relativas a tarifas;
- d) Os transportes de aluguer realizados para além do raio de círculo fixado;
- e) Os transportes a que se refere o § 1.º do artigo 1.º, quando realizados sem licença, para além do percurso fixado ou com inobservância das disposições regulamentares estabelecidas nos termos do disposto no § 2.º do mesmo artigo.

2 — São punidas com multa de 15 000\$ a 75 000\$:

- a) A transgressão dos artigos 52.º, com excepção do seu § 3.º, e 144.º;
- b) A inobservância dos contratos ou esquemas de repartição de tráfego ou de serviço combinado;
- c) A não realização dos desdobramentos a que se refere o artigo 127.º, quando compatíveis com o material disponível;
- d) A realização de carreiras em horários diferentes dos aprovados quando, pelas circunstâncias em que se verifique, não possa ser imputada a um atraso involuntário.

§ 1.º A desobediência ao sinal de paragem por parte de um condutor de um automóvel ligeiro de aluguer, quando o veículo circule com o sinal «livre», ou de um condutor de um veículo de transporte colectivo, quando não circule com a indicação «completo», será punida com multa de 1500\$ a 7500\$.

§ 2.º A tentativa de inobservância das disposições relativas a tarifas será punida com multa de 3000\$ a 15 000\$.

*Aníbal António Cavaco Silva — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 17 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Julho de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

*Depósito legal n.º 8814/85*

**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 32\$00**